

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Arouca

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(ABASTECIMENTO DE ÁGUA)

1. A Câmara Municipal de Arouca fornecerá água potável para usos domésticos da população, estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços e para a indústria hoteleira e similar, nas ruas, zonas e locais servidos pela rede geral de abastecimento.
2. Para efeitos do disposto neste regulamento, é considerado “usos domésticos” o consumo normal de água no interior das habitações, rega dos jardins circundantes desde que não excedam 30 m² e ainda a água utilizada na lavagem de viatura ligeira.
3. É proibida a utilização da água da rede de abastecimento público em qualquer outro fim diferente do previsto no número 1, nomeadamente fins agrícolas.
4. No caso de diminuição anormal do caudal por estiagem ou outro motivo determinante, poderá a Câmara Municipal restringir o consumo apenas ao uso interno dos prédios.
5. Sem prejuízo do abastecimento público e quando as disponibilidades o permitam, pode a Câmara Municipal fornecer água a outras indústrias ou outros fins.

ARTIGO 2º

(FORNECIMENTO ININTERRUPTO-SUSPENSÃO)

1. A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto nos casos fortuitos ou de força maior.
2. Consideram-se casos fortuitos ou de força maior, entre outros, a avaria, acidente, obra no sistema abastecedor e a diminuição anormal do caudal, por estiagem ou outro motivo.
3. Nos casos previstos no número anterior e sempre que não se reconheça a necessidade de interrupção geral, a suspensão do fornecimento será iniciada pelos consumidores indicados no numero 5 do artigo 1º.
4. Nestes casos os consumidores não terão direito a qualquer indemnização pelos prejuízos causados, competindo-lhe tomar todas as providências necessárias.
5. Quando a suspensão do fornecimento seja determinado por motivo de obras de construção ou reparação das redes ou outro motivo previamente conhecido, a Câmara Municipal avisará os consumidores interessados através de aviso afixado nos locais abrangidos.
6. Compete aos consumidores, em todos os casos, tomar as providências necessárias para evitar acidentes que possam resultar em perturbações do abastecimento, sendo responsáveis por todo gasto de água ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.
7. Para efeito do disposto neste artigo é competente o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador cuja competência lhe tenha sido delegada.

ARTIGO 3º

(OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO)

1. Nas áreas ou zonas abrangidas pelo P.G.U. da vila de Arouca servidas pela rede de distribuição de água é obrigatória a ligação àquela rede em todos os prédios ou fracções destinadas a habitação, indústria hoteleira ou similar.

2. A obrigação de que trata o número anterior pertencente sempre ao proprietário do prédio, excepto quando se encontrar em regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.
3. Os proprietários, usufrutuários ou inquilinos dos prédios que não estejam abrangidos pela obrigatoriedade da ligação poderão, também, requerer a ligação dos prédios à rede geral de distribuição.

ARTIGO 4º
(MARCOS FONTANÁRIOS)

1. O abastecimento de água para usos domésticos efectuado por meio de marcos fontanários construídos por iniciativa da Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia é livre e gratuito.
2. É proibida a utilização da água dos marcos fontanários para fins diferentes dos previstos neste regulamento, nomeadamente em regas ou lavagens de viaturas.

CAPITULO II
REDE DE DISTRIBUIÇÃO
SECÇÃO I
Das canalizações externas

ARTIGO 5º
(CONCEITOS)

1. São designados como “**canalizações externas**” a rede geral de canalizações de distribuição e os ramais de ligação.
2. “**Rede geral**” é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal ou em outros sob concessão especial, cuja utilização é de interesse ao serviço público de abastecimento de água.

3. Por “**ramal de ligação**” entende-se o troço de canalização privativa de um prédio, que conduz a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior do prédio.

ARTIGO 6º

(EXECUÇÃO DAS CANALIZAÇÕES EXTERIORES)

1. Compete exclusivamente à Câmara Municipal o estabelecimento das canalizações externas, decidir a sua oportunidade e considera-las, ou não, exequíveis em termos técnicos ou financeiros.

ARTIGO 7º

(PAGAMENTO DO CUSTO DO RAMAL)

1. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos requerentes a importância correspondente à sua extensão de acordo com o custo por metro linear e respectivos acessórios, fixado na tabela anexa.
2. Sempre que a Câmara Municipal o reconheça necessário poderá impor que o pagamento seja garantido previamente por depósito, com base em orçamento do custo provável do ramal.
3. O pagamento ou depósito das importâncias devidas deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias, a contar da data postal do competente aviso.
4. Se o pagamento não for efectuado no prazo indicado, a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.
5. Em casos excepcionais, devidamente justificados com base na má situação económica dos proprietários ou usufrutuários de um prédio e sempre que as condições do fornecimento de água sejam favoráveis pode a Câmara isentar o requerente do pagamento do custo do respectivo ramal de ligação.

ARTIGO 8º
(PROPRIEDADE DAS CANALIZAÇÕES EXTERIORES)

1. As canalizações exteriores estabelecidas são propriedade exclusiva da Câmara Municipal mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados, devidamente autorizados a título excepcional.

ARTIGO 9º
(ESTABELECIMENTOS DE CANALIZAÇÕES EXTERIORES POR TERCEIROS)

1. No caso de ser recusada a instalação dos ramais de ligação por motivos económicos derivados da necessidade de prolongamento da rede geral de distribuição, poderão os interessados solicitar que aquele prolongamento seja efectuado a expensas suas, podendo a Câmara Municipal, se assim o entender conceder uma comparticipação.
2. Se forem vários os interessados a requerer determinada extensão de rede da rede geral para o abastecimento aos seus prédios, o custo não suportado pela Câmara Municipal será distribuído proporcionalmente por todos os requerentes à razão dos metros de rede utilizada.

ARTIGO 10º
(INDEMINIZAÇÕES)

1. No caso das canalizações exteriores de distribuição virem a ser utilizadas posteriormente para o abastecimento de outros consumidores, os consumidores que custearam a sua instalação inicial têm direito a ser indemnizados pelas Câmara Municipal.
2. A indemnização prevista no número anterior será de valor correspondente ao custo suportado pelo consumidor inicial com a devida correcção monetária, isto é, de valor igual à cota parte que lhe competiria à razão da extensão utilizada, sendo esse valor distribuído proporcionalmente pelos consumidores abrangidos que custearam a despesa inicial.

3. O direito à indemnização só terá lugar se requerida pelos interessados no prazo de um ano a contar da data de ligação do ramal do novo consumidor, findo o qual cessa a obrigação de indemnizar.

ARTIGO 11º

(CARACTERÍSTICAS DOS RAMAIS DE LIGAÇÃO)

1. Os ramais de ligação terão o calibre e as características necessárias para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitir o abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização da rede de distribuição interior.
2. Os calibres dos ramais de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável.

ARTIGO 12º

(CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E REMODELAÇÃO)

1. Cabe à Câmara Municipal conservar e reparar a rede pública e ramais de ligação sua pertença.
2. Quando, por motivo de aumento de calibre houver que remodelar ramais de ligação, as despesas inerentes serão da conta dos requerentes respectivos.
3. Quando as reparações a fazer na rede geral ou ramais de ligação resultam dos danos causados por pessoas alheias à Câmara Municipal, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou dos responsáveis por elas.

Secção II

Das Canalizações Internas

Artigo 13º

(conceitos)

1. Designa-se como “ rede de distribuição interna” dum prédio o conjunto de canalizações e acessórios nele instalados que permitam o consumo domiciliário de água.

2. A rede de distribuição interna constitui instalação privativa do prédio e é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a face exterior do prédio ou muro de vedação.

Artigo 14º

(Execução, reparação e remodelação das redes internas)

1. A execução, reparação e remodelação da rede de distribuição interior privativa de um prédio são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do prédio.
2. Todas as canalizações interiores terão de ser rigorosamente executadas com observância das normas técnicas gerais e específicas de instalação por pessoal tecnicamente habilitado à escolha do interessado, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 15º

(Elaboração de projecto de traçado)

1. Os processos destinados ao licenciamento de obras de construção, remodelação ou ampliação de prédios com mais de dois fogos ou unidades de ocupação, situadas nas zonas ou ruas referidas no número 1 do artigo 3º, serão obrigatoriamente instruídos com um projecto de traçado da rede de distribuição interior, ou da sua modificação, se for caso disso, sem o qual não terá o andamento devido.
2. O projecto de traçado da rede de distribuição interior será aprovado nos termos deste regulamento, pela Câmara municipal, conjuntamente com o projecto geral de obras.
3. O projecto de traçado a que se referem os números 1 e 2 anteriores, compreenderá:
 - a) Memória descritiva, de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipo de juntas;
 - b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com a indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

4. O Projecto do traçado referido no número anterior deverá ser elaborado e subscrito pelos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal, que se encontrem inscritos na Câmara Municipal.
5. Para o efeito e quando solicitado, a Câmara Municipal fornecerá aqueles técnicos o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível nas canalizações da rede geral no local.

Artigo 16º
(Material das canalizações)

As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material adequado ao fim a que se destinam, desde que o seu fabrico e aplicação obedeçam às respectivas condições regulamentares.

Artigo 17º
(Calibres das canalizações internas)

As canalizações de distribuição internas serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização.

Artigo 18º
(Ligações proibidas)

É proibida a ligação entre um sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto das canalizações daqueles sistemas, bem como a ligação de aparelhos ou utensílios sanitários sem ser interposto um dispositivo isolador que não possibilite a contaminação da água potável.

Artigo 19º
(Construtores das redes de distribuição)

1. As obras de instalação das redes de distribuição interior, só podem ser executadas por canalizadores ou empresas inscritas na Câmara Municipal, em conformidade com este regulamento.
2. Para efeitos do número anterior a Câmara disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representam, os

canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento da taxa € 5 (cinco euros).

3. Os canalizadores ou empresas que desrespeitem as normas técnicas e regulamentares no exercício da sua actividade profissional e que tenham, por isso, sofrido a aplicação de coimas que, somadas, perfaçam ou excedam - € 125 (cento e vinte e cinco euros), são excluídos temporária ou definitivamente do registo, e inibidos de exercerem a sua actividade profissional em prédios cujo abastecimento de água pertença á Câmara Municipal, por decisão desta, conforme a gravidade dos erros ou infracções.

Artigo 20º

(Fiscalização da execução das redes internas)

1. A execução das instalações de distribuição interna fica sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado, quando se trata de obras previstas no número 1 do artigo 15º e, em todos os casos, se estão a ser observadas as normas técnicas gerais e específicas de instalação.
2. Se durante a construção ou após o acto de fiscalização previsto no número anterior se verificar que os trabalhos não estão a ser levados a cabo de conformidade, a Câmara Municipal notificará o proprietário ou o técnico responsável pela obra de instalação para, no prazo que lhe for fixado, proceder ás correcções que forem indicadas.
3. Nenhuma canalização de distribuição inferior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições previstas neste regulamento e legislação em vigor.

Artigo 21º

(Danos por deficiência da rede interna)

A ligação das canalizações internas à rede pública não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos causados por rupturas das canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Secção III
dos contadores
Artigo 22º
(Medição de água)

1. A água será normalmente fornecida por meio de contadores de pressão devidamente selados, instalados exclusivamente pela Câmara Municipal, em regime de aluguer.
2. Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.
3. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Câmara Municipal, através dos seus serviços competentes, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 23º
(Fornecimento de água em regime de avença)

Se a entidade responsável não poder fornecer, por qualquer motivo, contadores, vigorará o regime de avença, enquanto durar essa impossibilidade, mediante o pagamento correspondente ao consumo mínimo obrigatório. Neste caso, a Câmara reserva o direito de regular a abertura das torneiras de passagem dos ramais de ligação por forma a que o débito corresponda o mais aproximadamente possível ao consumo mínimo obrigatório.

Artigo 24º
(Local da colocação do contador)

1. Os contadores serão colocados em local escolhido pela Câmara Municipal e em lugar acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos necessários à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e bem assim como o seu acesso e leitura em boas condições.

Artigo 25º

(Aferição dos contadores)

Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo de água sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se sempre que tenha sofrido qualquer reparação que obrigue a sua desselagem e nos casos em que a regulamentação especial sobre aferição de contadores o exija.

Artigo 26º

(Fiscalização do consumidor)

1. Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara logo que reconheça que o contador impede o fornecimento da água, não conta, conta com exageros ou deficiências, tem selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

Artigo 27º

(Reparação e substituição)

1. Incumbe à Câmara Municipal proceder ao conserto ou substituição do contador, a expensas suas, quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.
2. O consumidor responderá perante a Câmara Municipal, indemnizando-a por todo o dano ou destruição do contador, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso diário, e também pela sua perda e pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no seu funcionamento ou marcação.

Artigo 28º

(Reaferição)

1. Sempre que o consumidor suspeitar de deficiências, poderá solicitar à Câmara Municipal a reaferição do contador que utiliza pelos serviços de metrologia, podendo assistir a essa operação, por si ou pessoa de sua confiança, ou a colocação de um contador em série, mediante o pagamento prévio de da taxa de € 7.50 (sete euros e cinquenta cêntimos) mais IVA.

2. Nas operações a que se refere o número anterior haverá a tolerância para mais ou para menos que oficialmente estiver estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

3. Do resultado das operações será lavrado auto onde se escriturará o que for verificado e o que se julgar conveniente à resolução a tomar pela Câmara Municipal.

4. Se o resultado das operações for positivo, será restituída a taxa referida no número 1 e avaliado o consumo nos termos do artigo seguinte.

Artigo 29º

(Avaliação do consumo)

1. No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:
 - a. Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
 - b. Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
 - c. Pela média dos dois meses subseqüentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).
2. O consumidor pagará apenas a taxa de aluguer do contador se se constatar a impossibilidade de consumo de água nesse período.

Capítulo III

Condições de fornecimento

Artigo 30º

(Contrato de fornecimento)

1. O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a Câmara Municipal, lavrado em modelo próprio, selado nos termos legais, depois de preenchidas todas as formalidades, nomeadamente o pagamento das importâncias que forem devidas nos termos do presente regulamento.

2. O contrato, de que será dado um exemplar ao consumidor quando este o solicitar, servirá de requisição definitiva do fornecimento e da instalação do contador.
3. O contrato será feito com o ocupante do prédio ou com o proprietário não ocupante, desde que assume todas as responsabilidades como consumidor.
4. Não poderá efectuar-se a respectiva ligação a prédios urbanos sem que seja demonstrado pelo outro contraente que os mesmos se encontram inscritos na matriz ou que foi solicitada a respectiva inscrição ou, tratando-se de inquilinos, sem que estes demonstrem que participaram o arrendamento á Repartição de Finanças competente para o efeito.

Artigo 31º

(Condições para inicio do fornecimento)

1. A Câmara Municipal fará a ligação à rede pública dentro do prazo de 15 dias a contar da data de celebração do respectivo contrato, salvo se houver que estabelecer novas condutas, caso em que o prazo se conta a partir da conclusão destas.
2. Quando das operações de ligação se verificar que o inicio do fornecimento não depende exclusivamente da instalação do contador, por não estar concluída a rede de distribuição, ou por serem necessárias quaisquer obras complementares ou de alteração, a Câmara Municipal dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova, no prazo fixado, a execução dos trabalhos e, findos estes, comunique o facto à Câmara Municipal.

Artigo 32º

(Inicio de vigência do contrato)

1. Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que for feita a ligação da rede interior à rede pública em carga, com o contador interposto ou sem ele quando permitido.

2. Será a partir daquela data que terá início a obrigação do pagamento da taxa de aluguer e do respectivo consumo.

Artigo 33º

(Pagamento para fornecimento)

As importâncias a satisfazer para a obtenção do fornecimento de água constam da tabela anexa a este regulamento de acordo com as operações necessárias, que são:

- a. Custo do ramal ou ramais de ligação;
- b. Custo de eventuais ensaios de rede de canalização interior;
- c. Taxa de ligação do contador entre as canalizações externas e internas;
- d. Taxa de restabelecimento;
- e. Taxa de transferência do contador;
- f. Conta mensal do consumo de água e aluguer do contador nos termos previstos neste regulamento.

Artigo 33º-A*

(Tarifários Sociais)

1. As tarifas de abastecimento de água que constam da Tabela anexa ao presente Regulamento, podem ser reduzidas nos seguintes casos:

a) Quando os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável que não ultrapasse o dobro do valor anual da retribuição mínima garantida per capita;

b) Em função da composição do agregado familiar dos utilizadores domésticos, no caso das famílias numerosas, com cinco ou mais elementos;

c) No tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique.

2. A redução prevista no número anterior é diferenciada por tipo de utilizador e concretiza-se através:

a) da isenção do valor da tarifa de fixa dos utilizadores domésticos, para as alíneas a) e b) do número anterior;

b) da isenção do valor da tarifa de fixa dos utilizadores não domésticos, para as alíneas c) do número anterior.

3. A redução prevista na alínea b) do número 1, deste Artigo tem aplicação às tarifas de abastecimento de água que poderão ser reduzidas em agregados familiares

com 5 ou mais elementos, desde que, cumulativamente, o rendimento bruto per capita desse agregado não ultrapasse o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal.

4. Os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários sociais previstos nos números anteriores devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, e da seguinte forma:

a) Serem beneficiários da prestação de rendimento social de inserção e/ou mediante comprovativo da Divisão de Educação e Acção Social da Câmara Municipal de Arouca;

b) Para os utilizadores domésticos através da entrega de cópia de declaração do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), ou outro meio idóneo a considerar pela Câmara Municipal de Arouca, e a declaração comprovativa da composição do agregado familiar emitida pela Junta de Freguesia.

c) Para os utilizadores indicados na alínea c) do n.º 1, através da entrega de documentos comprovativos da sua natureza.

5 A aplicação dos tarifários sociais é feita por um período de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior para o que a entidade gestora notificará o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.

6. A Câmara Municipal de Arouca procederá a uma ampla divulgação da existência dos tarifários sociais disponíveis e implementará procedimentos simples de adesão por parte dos utilizadores finais por ele abrangidos.

*** Alteração publicado no DR, 2.ª série, n.º 13, de 19 de Janeiro de 2011, Regulamento n.º 46/2011**

Artigo 34º *

(Caução como garantia de pagamento)

1. A Câmara Municipal exigirá sempre aos consumidores uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador.
2. A caução será prestada em dinheiro a depositar no cofre privativo da Câmara Municipal, contabilizada em operações de Tesouraria, nos valores iniciais que se seguem se outros não forem acordados:
 - a. Consumidores domésticos – **7.50 €**
 - b. Consumidores de – **15€**
 - c. Consumidores industriais, comerciais e outros – **25€**
 - d. Consumidores de ligações provisórias – **35€**

3. A Câmara poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo trimestral exceder 30% do seu valor.
4. O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, as pessoas colectivas de utilidade pública e as autarquias locais estão isentas de caução.
5. O levantamento do depósito poderá ser feito a pedido do interessado, devidamente identificado, no caso de interrupção definitiva do fornecimento desde que não esteja em dívida pelo fornecimento, mediante a apresentação do recibo comprovativo do depósito.

*** Revogado tacitamente pelo Dec_Lei nº 195/99**

Artigo 35º **(Interrupção do fornecimento)**

1. Além dos casos referidos no artigo 2º, o Presidente da Câmara Municipal ou qualquer dos Vereadores em quem tal competência haja sido delegada, poderão ordenar a interrupção do fornecimento de água, nos seguintes casos:
 - a. Quando o serviço público o exija;
 - b. Quando as canalizações de distribuição interior deixarem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificada pelas autoridades sanitárias;
 - c. Quando o sistema interior não respeitar as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis à rede de distribuição interior;
 - d. Quando o contador for encontrado viciado ou ter sido empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - e. Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - f. Quando haja falta de pagamento das contas de consumo ou de outras devidas à Câmara Municipal por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;
 - g. Quando o consumidor utilizar a água em fins diferentes dos contratados ou desrespeito pelo presente regulamento.

2. A interrupção do fornecimento não priva a Câmara Municipal de recorrer aos meios executivos e aos tribunais competentes para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver os pagamentos devidos e indemnizações por perdas e danos ou de obter a aplicação de coima e demais penas a que haja lugar.
3. A interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea f), numero 1 deste artigo, só pode ter lugar depois de decorrido o prazo de pagamento voluntário. Nos restantes casos a interrupção poderá ser feita imediatamente.
4. Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a Câmara não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Artigo 36º

(Pedidos por interposta pessoa)

A Câmara Municipal terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea f), numero 1, do artigo anterior.

Artigo 37º

Termo do contrato

1. O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato depois de a Câmara proceder ao corte da ligação definitivo e levantamento do respectivo contador.
2. O corte da ligação e levantamento do contador terá lugar no prazo de 15 dias após o pedido escrito do consumidor, ficando o mesmo responsável pelo pagamento das importâncias que posteriormente lhe sejam apresentadas, como acerto de contas final.
3. O consumidor que não faça o pedido a que se refere o número anterior, ou que não solicite o averbamento por mudança de ocupante, continuará

responsável pelo pagamento da água e aluguer do contador, independentemente da entrada ou saída de novos ocupantes.

Artigo 38º

(Bocas-de-incêndio)

A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, nas condições seguintes:

- a. As bocas-de-incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;
- b. As bocas-de-incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do período de 24 horas seguintes á ocorrência do evento.

Capitulo IV

Leitura e pagamento do consumo

Artigo 39º

Leitura do consumo

1. O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo o leitor deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.
2. A leitura dos contadores pode ser feita trimestralmente, devendo os consumos assim verificados serem cobrados em três prestações mensais, as duas primeiras de quantitativo igual ao valor do consumo médio mensal do trimestre imediatamente anterior, e a última da importância que se mostrar em dívida após a leitura.
3. Tratando-se de novos consumidores e enquanto não for possível observar o disposto no número anterior, o montante das duas primeiras prestações será calculado por estimativa, em função das características do contador e da rede interior e a última pela mesma forma estabelecida no referido número.
4. Não se conformando com o resultado da última leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo da leitura, perante a Câmara Municipal. No caso de reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento que se seguir.

Artigo 40º

(Pagamento do consumo e aluguer do contador)

1. O consumidor contratante é obrigado a pagar integralmente, em cada mês, no local do consumo contra a entrega do respectivo recibo, a conta da água e taxas mensais respectivas, ordinariamente até ao dia 10 do mês seguinte àquela a que disser respeito o consumo a liquidar.
2. A requerimento do interessado poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento por débito em conta bancária, dentro do mesmo prazo, devendo, para tanto, o consumidor apresentar conjuntamente com o pedido documento comprovativo da participação dessa vontade à instituição de crédito. A opção por esta modalidade de pagamento desonera a Câmara Municipal da obrigação de ir ao local de consumo para efectuar a cobrança.
3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode a Câmara prorrogar o prazo referido no número 1 até ao dia 15.
4. Quando o último dia dos prazos referidos coincidir com domingos, feriados ou dias de descanso semanal, transfere-se para o primeiro dia útil que lhe seguir.
5. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime do seu pagamento nos prazos fixados neste regulamento, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que eventualmente tiver direito.

Artigo 41º

(Falta de pagamento no acto de cobrança)

1. Terminado o prazo de pagamento estabelecido no número 1 do artigo anterior, a importância em débito poderá ainda ser paga na Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 15 dias contados da data da entrega dos conhecimentos ao Tesoureiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o Tesoureiro Municipal notificará o consumidor, mediante simples aviso postal, da importância em dívida e do prazo dentro do qual a mesma deverá ser paga.
3. Findo o período de pagamento voluntário, que termina no último dia do prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal, por despacho do seu Presidente ou seu representante legal, mandará interromper imediatamente fornecimento da água e remeterá para cobrança coerciva o conhecimento da importância devida.
4. Mediante requerimento do consumidor, poderá a Câmara autorizar o restabelecimento da ligação, mediante o pagamento da taxa correspondente da tabela anexa, reservando, no entanto, o direito de recusa, nomeadamente nos casos de reincidência.

Artigo 42º

(Ausência temporária do consumidor)

1. O consumidor que se ausentar, temporariamente por período superior a 30 dias poderá requerer que lhe seja interrompido o fornecimento durante esse período sem que o contador seja retirado, sem prejuízo, porém, da satisfação no mês seguinte ao do regresso da importância correspondente ao consumo mínimo mensal estabelecido e respectivo aluguer do contador.
2. Para efeitos do número anterior o consumidor deverá referir no requerimento as datas de saída e regresso ao seu domicílio.
3. Na data indicada de regresso do consumidor será estabelecida a ligação, mediante o pagamento da taxa referida na tabela anexa.

Capítulo V

Meios coercivos e contra – ordenações

Artigo 43º

(Cobranças coercivas)

Quando tiver de ser exigido coercivamente qualquer pagamento, que não seja penalidade, entre os quais as taxas fixas mensais, consumo de água e despesas feitas pela Câmara à custa dos obrigados, a cobrança será feita nos mesmos termos dos impostos municipais.

Artigo 44º
(Contra – ordenações)

Constituem contra – ordenações:

- a. A utilização indevida das bocas-de-incêndio sem consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no artigo 38º;
- b. A danificação das canalizações da rede geral de distribuição;
- c. A utilização indevida de qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- d. A execução ou modificação de instalações interiores sem projecto de traçado aprovado nos termos deste regulamento, quando obrigatório, ou em desrespeito pelas normas técnicas gerais e específicas de instalação;
- e. A modificação da posição do contador, ou violação dos respectivos selos;
- f. A execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água;
- g. A execução ou utilização ou utilização de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento;
- h. A utilização de água para fins diferentes dos contratados;
- i. A utilização de água dos marcos fontanários para fins diferentes dos previstos neste regulamento;
- j. O fornecimento de água através da sua instalação a outro prédio ou a obras em construção;
- k. a execução, modificação ou reparação das redes internas, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação inscritos na Câmara Municipal, em desrespeito pelas normas previstas neste regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 45º
(Coimas)

1. Às contra – ordenações previstas no artigo anterior são aplicáveis as seguintes coimas:
 - a. de 7.50€ a 100€ nas hipóteses previstas nas alíneas a), c) e i);
 - b. de 50€ a 250€ nas hipóteses previstas nas alíneas d), h), e j);

c. de 100€ a 250€ nas hipóteses previstas nas alíneas b), e), f), g) e l).

2. São punidas com a coima de 25€ a 250€ as infracções não especialmente previstas no número 1 deste artigo.
3. No caso de reincidência, todas as coimas são elevadas ao dobro.
4. É punida a negligência grave.

§ único – Nos demais casos de negligência grave o responsável responde por todos os danos causados.

5. O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer processo criminal a que haja lugar.
6. No caso de infracção por menor às disposições do presente regulamento o seu representante legal responderá pelos danos causados nos termos do artigo 491º do Código Civil.
7. O produto das coimas previstas neste regulamento reverte integralmente para o cofre da Câmara Municipal, assim como a parte das custas que não tenham consignação específica.

Artigo 46º

(Competências)

A competência para a instrução dos processos de contra – ordenação e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal ou a qualquer dos seus membros em que tal competência seja delegada.

Capítulo VI

Disposições diversas

Artigo 47º

Legislação aplicável

Em tudo o que este regulamento for omissivo aplicar-se-ão as demais normas técnicas e sanitárias em vigor, nomeadamente as previstas no decreto-

lei numero 29.216, de 6 de Dezembro de 1938, o regulamento geral de abastecimento de águas, aprovado pelas Portarias números 10.367 e 10.934, respectivamente de 14 de Abril de 1943 e 18 de Abril de 1945 e o R.G.E.U., aprovado pelo Decreto – Lei numero 38.382, de 27 de Agosto de 1951 e o Decreto-lei número 166 / 70 de 16 de Abril.

Artigo 48º

Dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 49º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares em vigor neste município que contrariem este regulamento, nomeadamente o regulamento do serviço de abastecimento de água à vila de Arouca, aprovado por Portaria do Ministério das obras Públicas de 16 de Novembro de 1948, publicada no Diário do Governo, II Série, número 288, de 13 de Dezembro de 1948.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em toda a área do Município de Arouca a partir do décimo quinto dia a contar da data da sua publicação nos termos legais.

Arouca, 31 de Outubro de 1988.

Versão em vigor a 27 de Janeiro de 2011